



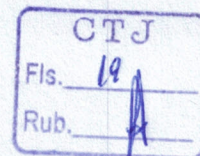
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Parecer nº 59/ 2019/ CFAEO**

**Referente ao Projeto de Lei nº 392/ 2019 que “Dispõe no âmbito do Estado do Mato Grosso, sobre a isenção da cobrança de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS, a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, na compra de motocicletas novas para utilização da modalidade de moto-táxi”.**

**Autor: Deputado Thiago Silva**

Relator (a): Deputado (a)

*Nininho*

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/04/2019. Após foi colocada em pauta em 19/03/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 24/04/2019. Após, foi enviada à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 24/04/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 16/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 392/ 2019 de autoria do Deputado Thiago Silva que assim o justifica:

**“A referida propositura tem como escopo a criação da isenção do pagamento de IPVA sobre as motocicletas destinadas a realização da atividade profissional de Moto-táxi, bem como isenção do pagamento de ICMS sobre a compra de novas motocicletas para os fins da mesma atividade”.**

O autor assim o justifica:

**“Visando incentivar o fomento da economia através da melhoria de condições dos profissionais, facilitando o acesso à atividade profissional, e melhoria da competitividade no mercado, o presente projeto é de suma importância para tornar igualitários os incentivos entre os moto-taxistas e os demais profissionais que exercem a atividade de transporte privado de passageiros, tal como os taxistas, dentro do Estado de Mato Grosso. (...) reduzindo o custo dos profissionais, garantido, assim, maior acesso ao mercado profissional e possibilitando, com menor custo e burocracia, a compra de novos veículos para realização de segura atividade profissional.**

O Deputado justifica que antes a atividade dos moto-taxistas era considerada como periférica, atualmente houve uma expansão da atividade profissional, notadamente após ter sido regulamentada pela Lei Federal nº 12.009/ 2009.



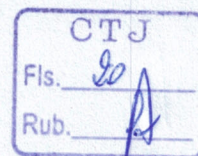
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



A proposta de Lei é composta por três artigos, conforme descritos a seguir.

Art. 1º Acrescenta o art. 5º- E à Lei 7.098, de 30 de Dezembro de 1998, com a seguinte redação:

**“Art. 5-E: Ficam isentos do pagamento de ICMS as saídas internas e interestaduais promovidas pelos estabelecimentos produtores ou meio de seus revendedores autorizados, de motocicletas equipadas com motor de até 500 Cilindradas, destinadas ao transporte de passageiros na modalidade moto-táxi, desde que o adquirente comprove enquadrar-se nos preceitos determinados pela Lei Estadual de nº 8.850/2008.”**

Art. 2º. Acrescenta o inciso XI ao art. 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, com a seguinte redação:

**“Art. 7º (...)**

**XI – motocicleta legalmente habilitada ao transporte privado de passageiros, regulada pela Lei Estadual de nº 8.850/2008, limitada a isenção a 1 (uma) motocicleta por adquirente.”**  
**(...)”**

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando



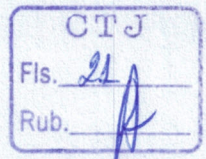
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira consiste em verificar a conformidade da proposição legislativa com as leis orçamentárias, bem como o previsto no art. 165 da Constituição Federal, normas correlatas à despesa e receita públicas. Essa análise decorre da necessidade de observância do princípio de equilíbrio orçamentário acolhido pelo art. 167, da Carta Magna (incisos II, III e V), pelo art. 7º, § 1º da Lei nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Mediante pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de análise do mérito da proposta em tela.

Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei: oportunidade, relevância social, adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Conforme relato inicial, o autor busca isentar do pagamento de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), a compra de motocicletas novas para utilização da modalidade de “moto-táxi”.

Segundo o autor, a iniciativa busca incentivar a atividade de moto-taxista no âmbito estadual, bem como a melhoria da competitividade, conceder isonomia tributária à categoria face à Lei Estadual de isenção de ICMS na aquisição de veículos para taxistas, redução de custos, menor burocracia e maior acesso ao mercado profissional.

Ressalta na justificativa, a mudança do perfil dos moto-taxistas que antes eram considerados como atividade periférica, atualmente é considerada como atividade em franca expansão, inclusive sendo regulamentada pela Lei Federal nº 12.009/ 2009.

Por oportuno, vale ressaltar o conceito e aspectos constitucionais relativos à isenção fiscal:

**“O vocábulo isenção, que deriva do latim eximire, é empregado no sentido de eximir-se do sujeito passivo da constituição do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, visto que, como elemento excludente, impede seja o lançamento materializado. Nesse caso, pois, a atividade vinculada do lançamento é obstada legalmente, não se concretizando”.**

Cumpra, assim, esse preceito o comando que emerge do texto constitucional, que reserva à lei complementar, que agora o faz, a tarefa de regular a concessão ou revogação de isenções, nestes termos: **“Cabe à lei complementar; (...) regular como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”.** (Ives Gandra Martins e Carlos do Nascimento, Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Ed. Saraiva, 2011).



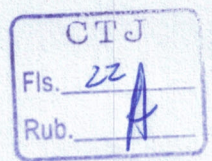
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



No tocante às políticas fiscais, tal medida pode ser enquadrada como tentativa de utilizar a extrafiscalidade referente a impostos, neste caso, o ICMS e o IPVA. A extrafiscalidade como política fiscal corresponde a não obtenção de receitas tributárias, cujo objetivo principal remete a busca de fomento a determinado segmento econômico com repercussões voltadas ao desenvolvimento econômico e social.

Cumprе ressaltar o seguinte: a execução da pretensa lei causará ônus ao erário. Entretanto, o autor não demonstrou na sua justificativa qual o montante dos impostos seriam renunciados pelo fisco estadual, seja de ICMS ou de IPVA.

Neste caso, a Constituição Federal estabelece no seu art. 155, § 2º, XII, “g”, que compete a Lei Complementar Federal regulamentar a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser concedido isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Dessa forma, fato é que o vertente projeto, ao **ISENTAR** (desobrigar) do pagamento do ICMS, bem como do IPVA no âmbito do Estado de Mato Grosso, na compra de motocicletas novas para utilização da modalidade de “moto-táxi”, as mesmas acarretarão reduções de receitas tributárias, e, via de consequência, **RENÚNCIAS DE RECEITAS**.

Nesse sentido, o art. 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera como a renúncia de receita: *“a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”*.

Não obstante, a isenção como instrumento de política fiscal é legal e amplamente utilizada por todos os entes da Federação Brasileira, porém sendo a isenção uma forma de renúncia de receita, sua concessão está condicionada ao atendimento das regras impostas pelas Leis de Responsabilidade Fiscal e Lei Complementar nº 24/ 1975.

Dessa forma, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece:

**“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:**

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”**.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



O aludido dispositivo está presente na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 que, em seu art. 1º, parágrafo único, IV, dispõe que qualquer incentivo que implique em redução de ICMS deve ser concebido nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Nesse sentido, a isenção fiscal pretendida requer celebração de convênio através do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e outros entes federativos, cujo objetivo remete a premente necessidade de evitar a chamada guerra fiscal entre os Estados.

Tal medida vem contrariar o art. 150, § 6º da Constituição Federal, o qual estabelece como regra fundamental para a produção legislativa que conceda benefícios fiscais, a obrigação de ser produzida em Lei específica sobre o correspondente benefício ou contribuição. A propositura em tela por pretender conceder cumulativamente isenções de ICMS e IPVA não é consoante com essa regra constitucional, senão vejamos:

**“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)”.**

Cumpramos ressaltar a existência de princípios constitucionais que limitam ou restringem o poder de tributar, bem como a concessão de benefícios fiscais, dentre eles, inclui-se o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150 da Constituição Federal, cuja redação dispõe ser vedado aos Estados **“instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida”.**

Dessa forma, a proposição em tela, ao pretender instituir tratamento tributário diferenciado para uma categoria específica de profissionais, os moto-taxistas, contraria o princípio constitucional da **isonomia tributária**.

Por oportuno, o Estado de Mato Grosso passa por uma crise econômica e fiscal sem precedentes, inclusive o Poder Executivo, através do governo Mauro Mendes enviou diversos projetos de leis a esta Casa, tendo em vista o ajuste fiscal. As principais medidas foram administrativas e fiscais, tais como: redução das despesas com servidores, revisão de contratos, demissão de servidores públicos, proibição de concessão de Recomposição Geral Anual (RGA) aos servidores públicos estaduais, Decretação de calamidade Pública financeira, congelamento de Duodécimos aos Poderes e por último a Lei que concede o direito de empréstimo junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento com o objetivo de quitar outro empréstimo com o Bank of America e fazer o alongamento da dívida, cujos fatos remetem à inconveniência da proposta.



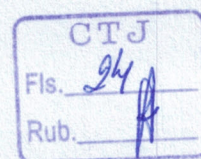
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Ademais, a aprovação de uma Lei que concede duplas isenções: ICMS e IPVA na compra de motocicletas para moto-taxistas no atual momento de crise fiscal, certamente agravaria ainda mais as contas públicas de Mato Grosso, pois a escassez de recursos financeiros é evidente. Observam-se que diversas áreas de atuação governamental necessitam de recursos financeiros, tais como: saúde, educação, infraestrutura, fornecedores, dentre outras. Dessa forma tal proposta de lei não é oportuna.

Cumprе ressaltar ainda o montante de renúncia fiscal estimado no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 atinge aproximadamente: R\$ 3,83 bilhões.

Em que pese a nobre intenção do autor e da significativa relevância social da propositura, após análise, constatou-se que a mesma não demonstrou as estimativas dos impactos orçamentário-financeiros das renúncias fiscais pretendidas; tampouco indicou se tais renúncias não afetarão os resultados de metas fiscais fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de 2019, bem como não demonstrou as medidas compensatórias das perdas de receitas tributárias.

Em face ao exposto, a proposta de lei ora analisada não atende dispositivos elencados nas Leis Complementares nº 101/ 2000 e nº 24/ 1975. Por conseguinte, é razoável admitir-se a existência de inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda a não continuidade desta propositura no processo legislativo desta Casa, sob pena de tornar vulnerável o equilíbrio orçamentário-financeiro do Estado.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



### III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 392/2019, de autoria do Deputado Thiago Silva.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei nº 392/ 2019 - Parecer nº 59/ 2019</b>	
Reunião da Comissão em <u>08 / 05 / 2019</u>	
Presidente: Deputado Romoaldo Júnior	
Relator (a): <u>Deputado Nitrinho</u>	
Voto Relator (a): _____	
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei nº 392/ 2019, de autoria do Deputado Thiago Silva.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	